



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Sessão de 23 de setembro de 2021.

RECURSO N.º: 019 – JIF – PML/2021

PROCESSOS N.º: 003903/2021 de 17/03/2021.

APENSOS N.º: 003587/2021 de 11/03/2021.

AUTUADA: UNIÃO FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA.

SUPOSTAMENTE CADASTRADA NO ENDEREÇO: ROD. BR 101, S/Nº, KM 128,
SALA Nº01, SOORETAMA-ES, CEP:29.927-000

CNPJ N.º: 27.440.478/0001-99.

INSCRIÇÃO CADASTRO MOBILIARIO EVENTUAL N.º: 0003290.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES DAT/SEMUF/PML

AGENTES FISCAIS DE ARRECADAÇÃO: SÔNIA MARIA BATISTA DE JESUS,
MARILENE CALLEGARI, ROSIANE TURETA.

RELATOR SUPLENTE: KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI

MATRÍCULA: 006749

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. **MÉRITO.** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL. SUJEITO ATIVO. MUNICÍPIO DE LINHARES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. IMÓVEL LOCALIZADO DENTRO DOS LIMITES DO MUNICIPIO DE LINHARES. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. MULTA. SUBSISTENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÕES. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Na data de 17 de março de 2021 a empresa UNIÃO FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 27.440.478/0001-99, apresentou, tempestivamente, à Junta de Impugnação Fiscal – JIF –, do município de Linhares-ES, impugnação ao Auto de Infração de n.º 000000003/2021, lavrado por deixar de fazer a inscrição no cadastro de contribuintes do município de Linhares/ES (fl. 03 do processo 003587/2021) e não recolhimento da taxa de funcionamento e localização nos termos da Notificação n.º 0001/2021 (fls. 17–18, do processo 000762/2021).

Para sustentar seus argumentos, a Impugnante relata o seguinte: **“III.1 – DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE NÃO**

Processo n.º: 003903/2021 de 17/03/2021.

Apenso n.º: 003587/2021 de 11/03/2021.

Relator Suplente: Kleber Luiz Camatta Zani



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

SE ENCONTRA, NÃO EXERCE E, PORTANTO, NÃO É CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RESTRITA À CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. ART. 72, DA LEI N.º 2.662/2006.” (fl. 04); e acrescenta: “05 – De plano, observa-se a completa insubsistência do lançamento realizado em desfavor da ora IMPUGNANTE, porquanto esta não se encontra localizada nem exerce qualquer atividade no Município de Linhares/ES. Na realidade, tanto a sede quanto os serviços prestados pela empresa acontecem na Rodovia BR-101, s/n, km 128, Sítio Boa Vista, Córrego da Onça, Sooretama/ES, de modo que a sociedade empresaria, indubitavelmente, configura como contribuinte do Município de Sooretama/ES.” (fl. 04)

Em outro ponto, alega da ausência de infração ao Artigo 58, V, “d”, da Lei Complementar n.º 10/2011 (fl. 08), e justifica: “Isso porque, logo quando foi notificada para se regularizar perante o Cadastro de Contribuintes e Junta Comercial, a Impugnante **prontamente apresentou justificativa, esclarecendo que não se localiza naquela municipalidade, bem como acostou todos os documentos solicitados pela i. Autoridade Fiscal, [...].** Posteriormente, a Impugnante não obteve qualquer outra resposta, comunicação, solicitação, intimação ou notificação oriunda das i. Autoridades Fiscais desta municipalidade, **vindo a ser surpreendida apenas com a lavratura do auto de infração ora impugnado.**” (fl. 08)

Por fim, pede que seja julgada improcedente a presente ação fiscal; que seja reconhecida a insubsistência do auto de infração, bem como seja reconhecida a inocorrência da violação ao artigo 58, inciso V, “d”, da Lei Complementar n.º 10/2011, afastando a penalidade de multa aplicada à Impugnante nesse tocante. (fl. 10)

De outra banda, em Parecer Fiscal as Agentes de Arrecadação destacam, à folha 139, “que conforme ofício n.º OF/SEPLAN/DAICE/N.º 0231/2020 e croqui de localização, expedidos pelo Departamento de Administração Integrada ao Controle Espacial, do Município de Linhares/ES, (fls 03 e 04/processo 000762/2021), a empresa encontra-se sediada dentro dos limites deste município.”, e concluem que “não assiste razão à



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

requerente quanto à presente impugnação.”; e, conseqüentemente se posicionam pela manutenção do Auto de Infração n.º 0003/2021.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR SUPLENTE KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI

MÉRITO. Obrigação tributária acessória. Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município de Linhares. Domicílio tributário. Município de Linhares. Prova documental. Descumprimento da notificação. Subsistência do auto de infração. V

Conforme prescrição legal do artigo 113 do Código Tributário Nacional a obrigação tributária, pode ser principal e acessória. A primeira surge decorrência da materialização da situação descrita no antecedente da norma jurídica tributária, isto é, com ocorrência do fato jurídico, tendo por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se com o crédito dela decorrente (artigo 113, § 1º, do Código Tributário Nacional). A segunda decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional).

As prestações positivas são representadas por procedimentos, por ações que são exigidas do sujeito passivo, por exemplo: a emissão de notas fiscais, escrituração de livros, prática relativa ao lançamento por homologação pela forma prescrita na lei, apresentação de documentos etc. As prestações negativas são representadas por abstenção de atos, por omissões que são exigidas do sujeito passivo: não rasurar notas e documentos fiscais, por exemplo; ou por tolerância que dele se exige: deixar-se fiscalizar.

Processo n.º: 003903/2021 de 17/03/2021.

Apenso n.º: 003587/2021 de 11/03/2021.

Relator Suplente: Kleber Luiz Camatta Zani



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

A Lei 2.662/2006, em sintonia com o Código Tributário Nacional, classifica a obrigação tributária com principal e acessória (art. 29), sendo que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (art. 29, § 1º). Já a obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 29, § 2º).

As obrigações acessórias, portanto, são instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e **tem por objetivo tornar possível a realização da obrigação principal, propiciando ao ente tributante a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária, exigência da Lei 2.662/2006, proporcionando à autoridade fiscal os meios necessários à fiscalização de recolhimentos a cargo do contribuinte a ao lançamento de eventuais valores devidos.**

Pois bem.

A Lei Complementar n.º 2.613¹, de 20 de junho de 2006, que dispõe sobre o novo Código de Posturas do Município de Linhares, em seu artigo 84, descreve o seguinte: “Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.”

Também a Lei n.º 2.662/2006, em seu artigo 72, §§1º e 2º, se extrai que:

Art. 72 Toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação do Município, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta é obrigada a promover sua inscrição no cadastro mobiliário da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em seu regulamento.

§ 1º A inscrição a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável ou de ofício pelo órgão competente.

§ 2º A inscrição deverá ser procedida antes do início das atividades do prestador de serviços.

¹ Disponível em: <http://legislacaocompilada.com.br/linhares/>



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

De forma semelhante, a Lei Complementar n.º 10/2011², trata no artigo 42, assegura que:

Art. 42 São obrigadas a se inscrever no Cadastro Mobiliário do Município, antes de iniciar quaisquer atividades, todas as pessoas físicas, jurídicas ou a elas equiparadas, ainda que isenta ou imune, com ou sem estabelecimento fixo, que prestem, tomem, contratem ou intermedeiem serviços realizados no território deste município ou exerçam habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades constantes da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, ou que estejam sujeitas à incidência de tributos municipais.

§ 1º A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

- I - através de solicitação do contribuinte, tomador ou intermediário ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;
- II - de ofício, sempre que for alcançado contribuinte sem inscrição regular.

A propósito, acrescenta-se que, de acordo com o Parágrafo Único do artigo 44 dessa mesma lei, a inscrição deverá ser efetuada antes do início das atividades do prestador de serviços.

Assim, comprovado pelas Agentes Fiscais de Arrecadação que a empresa UNIÃO FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA está localizada dentro dos limites do município de Linhares/ES, conforme demonstrado através do ofício de nº OF/SEPLAN/DAICE/Nº 0231/2020 e croqui de localização, expedidos pelo Departamento de Administração Integrada ao Controle Espacial do Município de Linhares/ES, (fls. 03 e 04 do processo 000762/2021, expostas a seguir), foram emitidas contra o contribuinte a notificação de número 15/2021 (fls. 05-07 processo 003587/2021), para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse a regularização no Cadastro de Contribuintes deste município; e notificação de lançamento de número 0001/2021 (fls. 17-18, do processo 000762/2021) referente à taxa de licença e localização, notificações estas não cumpridas pelo autuado.

² Disponível em: <http://legislacaocompilada.com.br/linhares/>



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL



OF/SEPLAN/DAICE/ N°.0231/2020.

Linhares – ES, 23 de novembro de 2020.

ILMº.: Srº.:Carlos Alberto da Silva Corrêa
M.D.: Diretor de Departamento de Administração Tributária
Linhares-ES

Assunto: Em atendimento ao OF.Nº539/2020/DAT/SEMUF

Em atendimento á solicitação, segue em anexo croqui demonstrando que a Empresa União Fabricação e Montagem LTDA, encontra-se dentro dos limites geográficos do município de Linhares.

Atenciosamente,

Gladiston Pereira de Souza Junior
Diretor do Deptº. de Administração Integrada ao
Controle Espacial

Processo n.º: 003903/2021 de 17/03/2021.

Apenso n.º: 003587/2021 de 11/03/2021.

Relator Suplente: Kleber Luiz Camatta Zani



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL



Processo n.º: 003903/2021 de 17/03/2021.

Apenso n.º: 003587/2021 de 11/03/2021.

Relator Suplente: Kleber Luiz Camatta Zani



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Nota-se que esta questão já fora apreciada pela Relatora Joana Virgília Lima Andrade Leal, na Sessão da Junta de Impugnação Fiscal em de 25 de agosto de 2021 – RECURSO N.º: 017 – JIF – PML/2021 - PROCESSOS N.º 003902/2021 de 17/03/2021 - APENSOS N.º 00762/2021 de 19/01/2021 e N.º002233/2021 de 18/02/2021 —, (fls. 05-06). Vejamos:

“Quanto ao domicílio tributário, na forma da previsão contida no Artigo 38 do Código Tributário Municipal, sabemos que a regra geral é que o contribuinte eleja o seu domicílio tributário. Porém, a autoridade administrativa tributária pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo. **Do Domicílio Tributário Art. 38** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município. § 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária. § 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior. Pois bem, embora a impugnante tenha defrontado nos autos documentos demonstrando que sua sede é no Município de Sooretama-ES, a verdade é que os fatos e atos que dão origem às obrigações tributárias ocorrem no Município de Linhares-ES, porque o domicílio tributário é neste município. Deveras, como bem salientado no parecer fiscal (fls.138-139) do Processo N.º3902/2021, onde se lê: ‘... requerente alega, sumariamente, que o auto de Infração ora discutido não merece prosperar, pois a empresa não se encontra estabelecida no Município de Linhares-ES...’ ‘... conforme ofício n.º OF/SEPLAN/DAICE/ N.º 0231/2020 e **croqui de localização**, expedidos pelo Departamento de Administração Integrada ao controle Espacial, do Município de Linhares-ES (fls. 03 e 04/processo 000762/2021), **a empresa encontra-se sediada dentro dos limites deste município.**’ Portanto, na forma das previsões contidas no CTM, Artigo 17, inciso II, alínea b e Anexo, existe legalidade para a cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, conforme documentação constante no Processo n.º000762/2021 (fls. 17-21). Nesse passo, entende-se que deva subsistir o Lançamento n.º0001/2021 referente à Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento e seus efeitos.”³ (grifo original)

Dessa forma, em face do não atendimento da Notificação 0015/2021 e pelo não recolhimento da taxa de licença e localização pela Impugnante, foi aplicado, nos termos

³ Disponível em: <https://linhares.es.gov.br/junta-de-impugnacao-fiscal/>



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

do artigo 55⁴, da Lei Complementar n.º 10/2011, as penalidades autorizadas pelo artigo 213, § II, da Lei n.º 2.662/2006 e artigo 58, inciso V, alínea “d”, Lei Complementar n.º 10/2011. Examinemos:

Lei n.º 2.662/2006

Art. 213 O descumprimento do disposto no artigo 212 - Das Obrigações Acessórias - e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, mediante portaria do Secretário Municipal de Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator à multa de:

[...]

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

Lei Complementar n.º 10/2011:

Art. 58 As multas por infração, do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 46/2017)

[...]

V - 2.500 (duas mil e quinhentas) URMLs, aos que: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 46/2017)

[...]

d) não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 46/2017)⁵

Por fim, destaco parte do parecer do douto Procurador da Junta de Impugnação Fiscal (fl. 142) onde observa que:

“Considerando que a sede da impugnante encontra-se próxima aos limites entre os municípios de Linhares e Sooretama, não há que se estranhar que toda documentação colacionada aos autos esteja com a informação equivocada de que a sede da empresa é no Município de Sooretama, porque, todas tiveram origem na informação errada constante na escritura pública de compra e venda: [...] situada no lugar ‘Córrego da Onça’, atualmente Município de Sooretama, neste Estado’ (grifo original). Acrescenta ainda que “Deveras, conforme previsões contidas na Lei Estadual n. 4.893/1994, que criou o Município de Sooretama, tem-se que o ‘Córrego da Onça’ é um elemento natural que delimita os territórios dos Municípios de Linhares e Sooretama (art. 3º, I – anexo), estando a sede da impugnante localizada dentro dos limites de Linhares. (grifo original)

Assim, considerando os documentos — ofício de n.º OF/SEPLAN/DAICE/N.º 0231/2020 e croqui de localização, expedidos pelo Departamento de Administração Integrada ao Controle Espacial do Município de Linhares/ES, (fls. 03 e 04 do processo

⁴ Art. 55 Apurando-se, num mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas.

⁵ Disponível em: <http://legislacaocompilada.com.br/linhares/>



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

000762/2021), verifica-se que a Impugnante deixou de cumprir as obrigações acessórias exigidas pela legislação tributária municipal vigente, ao deixar de promover a sua Inscrição no Cadastro de Contribuintes no prazo estabelecido em Notificação de número 000015/2021 e pelo não recolhimento, nos termos da Notificação 0001/2021, do lançamento referente à da taxa de licença e localização, atraindo sobre si as penalidades do artigo 213, § II, da Lei n.º 2.662/2006 e artigo 58, inciso V, alínea "d", Lei Complementar n.º 10/2011, razão pela qual fora subsiste o Auto de Infração 0000003/2021.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto voto pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I da Lei n.º 2662/2006 de 29/12/2006⁶ – CTM.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 23 de setembro de 2021.

Kleber Luiz Camatta Zani
KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI
(MATRICULA: 006749/01)
RELATOR SUPLENTE

⁶ Art. 342 As decisões proferidas em processo contencioso serão redigidas com simplicidade, clareza e concluirão: I - pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado ou recursado;

Processo n.º: 003903/2021 de 17/03/2021.

Apenso n.º: 003587/2021 de 11/03/2021.

Relator Suplente: Kleber Luiz Camatta Zani



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 019/2021

Julgado n.º 019 – JIF – PML/2021.
Processos n.º: 003903/2021 de 17/03/2021.
Aposos N.º: 003587/2021 de 11/03/2021
Autuado: União Fabricação e Montagem Ltda
Autuante: Município De Linhares

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. **MÉRITO.** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL. SUJEITO ATIVO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS QUE OCORREM NO MUNICÍPIO DE LINHARES. IMÓVEL LOCALIZADO DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE LINHARES. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. MULTA. SUBSISTENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÃO. CONSIDERAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos acima epigrafados, em que é autuada a UNIÃO FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA e autuante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, no **MÉRITO**, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** da exigência tributária, mantendo-se integralmente o Auto de Infração n.º 000000003/2021, nos termos do voto do Relator Suplente Kleber Luiz Camatta Zani.

Votaram com o Relator, a Relatora Luciana Paiva Drago Buzatto e o Presidente Sr. Milton Jose Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 23 de setembro de 2021.


KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI
RELATOR


MILTON JOSE ALVES PARAISO
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.019-JIF-PML/2021.
ACÓRDÃO Nº. 019-JIF-PML/2021.

PAUTA: 16/09/2021.

JULGADO: 23/09/2021.

Relator Suplente:

Ilmº. Sr.: Kleber Luiz Camatta Zani.

Presidente:

Ilmº. Sr.: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

Ilmª. Srª: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 003903/2021.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: UNIÃO FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 0003/2021.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** da exigência tributária, mantendo-se integralmente o Auto de Infração n.º 000000003/2021, nos termos do voto do relator suplente. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Srª Luciana Paiva Drago Buzatto votaram com a Membro Relator Suplente Kleber Luiz Camatta Zani.

Linhares-ES, 23 de Setembro de 2021.


Milton José Alves Paraíso
PRESIDENTE


Maria Célia Pandolfi Calmon
SECRETÁRIA EXECUTIVA